Metropolitano Ligeiro da Margem Sul do Tejo (MST)

"Concessão do projecto, da construção, do fornecimento de equipamentos e de material circulante, do financiamento, da exploração, da manutenção e da conservação da totalidade da rede de metropolitano ligeiro da margem Sul do Tejo"

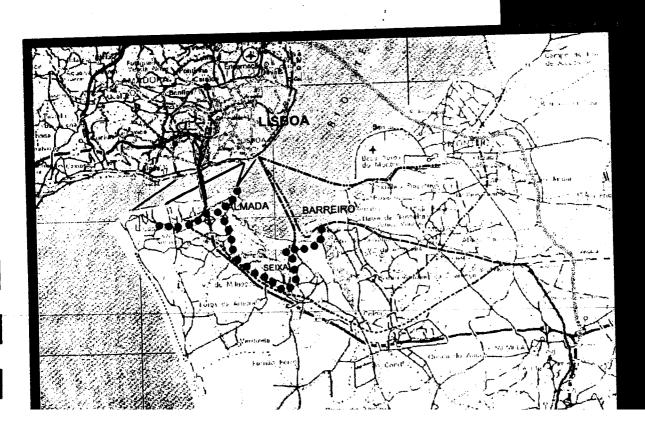
MR Ministério das Finanças

MOPTA
Ministério das Obras Públicas
Transportes e Habitação

CONTRATO de CONCESSÃO

ANEXO 19

Contrato de Fornecimento de Equipamentos de Bilhétic



Ministério das Finanças e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

ESTE DOCUMENTO É CONSTITUÍDO POR 26 FOLHAS, TODAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

Pelo CONCEDENTE

Pela CONCESSIONÁRIA

Dra Maria Manuela Ferreira Leite (Ministra de Estado e das Finanças)

Eng.º José Luís Cardoso de Meneses Brandão (Presidente do Conselho de Administração)

Mildullin

Prof. Luís Valente de Oliveira (Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação)

Eng.º José Joaquim da/Felicidade Alves Baptista (Vogal do Conselho de Administração)

00% P. 4

ANEXO 19 - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE BILHÉTICA

J. W

Contrato de Fornecimento de Bilhética

para o Sistema do

MST

Je v

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE BILHÉTICA PARA O SISTEMA DO MST

Entre:

4..."

MTS - METRO TRANSPORTES DO SUL, S.A., com sede no Campo Grande, n.º 382 C, 4º andar, em Lisboa, Pessoa Colectiva n.º 505 014 971, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 11 308/020520, com o capital social de € 5.000.000,00, neste acto representada por José Luís Cardoso de Menezes Brandão e por José Joaquim da Felicidade Alves Baptista, na qualidade de Administradores, doravante designada por CONCESSIONÁRIA;

E

JOAQUIM JERÓNIMO, LDA., com sede em Malveira, Mafra, Pessoa Colectiva n.º 500 151 997, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Mafra sob o n.º 174/680902, com o capital social de € 15.000.000,00, neste acto representada por Leonel Marques Mandeiro da Silva e por José Luís Cardoso de Menezes Brandão, na qualidade de Gerentes, doravante designada por OPERADORA;

CONSIDERANDO QUE:

- A) À CONCESSIONÁRIA foi adjudicada a concessão para o projecto, a construção, o fornecimento de equipamentos e de material circulante, o financiamento, a exploração e a manutenção e conservação da totalidade da rede de metropolitano ligeiro da margem Sul do Tejo, na sequência de Concurso Público Internacional promovido pelo Estado Português (daqui em diante a "Concessão") tendo a CONCESSIONÁRIA celebrado, com o Estado Português, o Contrato de Concessão a que se refere o seu objecto social (adiante designado por "Contrato de Concessão");
- B) A CONCESSIONÁRIA pretende, no âmbito do Contrato de Concessão, contratar o fornecimento de um sistema de bilhética para instalação na rede que constitui o objecto da Concessão (adiante o "Fornecimento"), nos termos abaixo indicados;
- C) A OPERADORA tem perfeito conhecimento do conteúdo do Contrato de Concessão e está interessada em assegurar o Fornecimento previsto no presente Contrato.

Nestes termos e considerando o acima exposto, bem como os acordos e obrigações recíprocas estabelecidos neste documento, as Partes aceitam o Contrato de Fornecimento de Bilhética que se rege pelas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Definições)

- No presente Contrato, as palavras e expressões iniciadas por maiúsculas terão o significado que lhes é conferido no Contrato de Concessão, salvo se do contexto em que são empregues resultar sentido diferente.
- 2. As palavras ou expressões empregues no singular comportam o mesmo significado quando utilizadas no plural, e vice-versa.
- 3. As referências a cláusulas, números ou anexos implicam referência a cláusulas, números ou anexos do presente Contrato, salvo referência expressa em contrário.

CLAUSULA SEGUNDA

(Âmbito e delimitação)

O Fornecimento que constitui objecto do presente Contrato, a prestar pela OPERADORA à CONCESSIONÁRIA, nos termos adiante definidos, respeitam à totalidade da rede de metropolitano ligeiro da margem Sul do Tejo (adiante "MST"), incluindo as respectivas estações compreendido no Estabelecimento da Concessão.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Disposição geral)

A OPERADORA declara ter pleno conhecimento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA no Contrato de Concessão, comprometendo-se a cumprir as obrigações para si decorrentes do presente Contrato, de modo a assegurar que, pela sua actuação, a CONCESSIONÁRIA não faltará ao cumprimento das obrigações por ela assumidas no Contrato de Concessão, no que se refere aos serviços contratados pelo presente Contrato à OPERADORA.

CLÁUSULA QUARTA

(Regras de Interpretação)

1. No caso de surgirem divergências entre as disposições do presente Contrato, serão as mesmas resolvidas por recurso às regras gerais de interpretação.

2

- 2. No caso de divergências entre o presente Contrato e o Contrato de Concessão, designadamente quanto ao conteúdo das obrigações previstas no Contrato de Concessão e no presente Contrato e à forma de lhes dar cumprimento em tudo o que diga respeito aos serviços objecto do presente Contrato, serão as mesmas resolvidas com observância do princípio da prevalência do Contrato de Concessão sobre o presente Contrato.
- Não serão invocáveis quaisquer negociações ou acordos escritos ou orais, anteriores ou posteriores ao presente Contrato, salvo se, tratando-se de acordos, as partes expressamente estipulem, por escrito, que eles constituem aditamento ou alteração ao mesmo Contrato.
- 4. As epígrafes não deverão ser tomadas em consideração para a interpretação deste Contrato.
- 5. As Partes reconhecem a natureza instrumental e dependente do presente Contrato relativamente ao Contrato de Concessão, garantindo que este Contrato será executado por forma a que nenhum acto ou omissão da OPERADORA relativo ao Fornecimento cause ou contribua para a violação pela CONCESSIONÁRIA de qualquer uma das suas obrigações decorrentes do Contrato de Concessão.
- 6. Quaisquer dúvidas que a OPERADORA possa ter quanto à interpretação dos documentos e quanto aos Fornecimentos a serem prestados serão apresentadas à CONCESSIONÁRIA antes do início da Exploração, ou logo que elas surjam; caso essas dúvidas não sejam apresentadas pela OPERADORA, esta será responsável por todas as consequências de qualquer interpretação incorrecta que possa ter feito, sem prejuízo da alegação pelo mesmo, a seu favor, do direito conferido à CONCESSIONÁRIA no ponto 31.1 do CADERNO DE ENCARGOS e das cláusulas de resolução de conflitos e de arbitragem constantes deste CONTRATO e do CONTRATO DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA QUINTA

(Objecto)

- A OPERADORA obriga-se a prestar à CONCESSIONÁRIA os serviços de fornecimento e montagem de equipamentos de Bilhética de acordo com as especificações constantes da Proposta e nos termos definidos no Contrato de Concessão.
- 2. Constituem obrigações genéricas da CONCESSIONÁRIA, no âmbito do presente contrato, facultar à OPERADORA o acesso e a livre utilização a todos os locais e bens imóveis afectos à Concessão e a livre disponibilidade de todos os bens e equipamentos de sua propriedade ou titularidade afectos, directa ou indirectamente, à Concessão, para os fins previstos no presente Contrato, e assegurar a coordenação dos serviços e actividades a cargo da OPERADORA com as demais actividades necessárias ao início de exploração do MST.

fr

CLÁUSULA SEXTA

 Os serviços de fornecimento e montagem de equipamentos de Bilhética deverão desenvolver-se de acordo com um Programa de Trabalhos a elaborar pela OPERADORA e a aprovar pela CONCESSIONÁRIA, em desenvolvimento do Plano de Trabalhos da Concessão.

(Programa de Trabalhos)

- 2. A CONCESSIONÁRIA pode alterar em qualquer altura o Plano de Trabalhos em consequência de instruções recebidas do CONCEDENTE, tendo a OPERADORA direito a ser indemnizada pelos danos incorridos em virtude dessa alteração, em conformidade com o previsto na cláusula 33. A CONCESSIONÁRIA não fará qualquer acordo com o CONCEDENTE sobre o montante e condições de ressarcimento da OPERADORA, sem o expresso acordo desta.
- A OPERADORA pode a todo o tempo propor alterações ao Plano de Trabalhos ou apresentar qualquer outro programa para substituir o que estiver em vigor, fundamentando devidamente a sua proposta, e essa alteração ou novo programa só será aceite se das modificações propostas não resultarem quaisquer prejuízos para os serviços de fornecimento e montagem de equipamentos de Bilhética, aumento de custos ou prorrogação dos prazos para conclusão previstos no Plano de Trabalhos, nem afectarem as obrigações da CONCESSIONÁRIA decorrentes do Contrato de Concessão. Os ajustamentos ao Plano de Trabalhos estão sujeitos à concordância expressa da CONCESSIONÁRIA e do CONCEDENTE.
- 5. A OPERADORA é responsável pela implementação de quaisquer alterações do Plano de Trabalhos que aceite, quer sejam impostas pelo CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA.
- 6. As alterações podem ser introduzidas pela CONCESSIONÁRIA a todo o momento através de instruções ou pedidos dirigidos à OPERADORA para que apresente uma proposta. Se a CONCESSIONÁRIA solicitar à OPERADORA que apresente uma proposta e posteriormente decidir não proceder à alteração, a OPERADORA deverá ser reembolsada pelos custos incorridos, incluindo quaisquer serviços de projecto. A OPERADORA não deverá fazer nenhuma alteração e/ou modificação aos serviços de fornecimento e montagem de equipamentos de Bilhética a menos que, e até que, a CONCESSIONÁRIA ordene ou aprove uma alteração.
- 7. Se a CONCESSIONÁRIA solicitar uma proposta antes de ordenar uma alteração, a OPERADORA deverá apresentar, logo que possível:
 - uma descrição do projecto proposto e/ou dos trabalhos a serem executados e do programa para a sua execução;
 - b) a proposta da OPERADORA para qualquer modificação necessária do Programa de Trabalhos; e
 - c) a proposta da OPERADORA para ajustamentos, ao Preço do Contrato e/ou modificações do presente Contrato.
- 8. A CONCESSIONÁRIA deverá, logo que possível após recepção de uma proposta nos termos desta Cláusula, aprovar ou recusar a proposta ou ainda transmitir os comentários

4

رلا ار 800

à mesma. A aprovação da proposta não se considerará porém definitiva antes de obtido o consentimento do CONCEDENTE, nos termos aplicáveis do Contrato de Concessão.

9. Previamente à realização de trabalhos decorrentes de alterações determinadas pelo CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, serão fixados os respectivos custos, tendo por base os preços unitários constantes do Anexo 13 ao Contrato de Concessão, reportados a 31 de Julho de 2001, e, não havendo estes, mediante negociação.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Outros Serviços)

A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar à OPERADORA, e esta poderá aceitar prestar serviços adicionais não previstos no presente Contrato. A natureza, preço e as condições de prestação e de pagamento de tais serviços deverão ser convencionados, caso a caso, entre a CONCESSIONÁRIA e a OPERADORA no momento da aceitação da correspondente obrigação de os prestar.

CLAUSULA OITAVA

(Recepção do sistema)

- Concluídos satisfatoriamente os ensaios de fábrica, os equipamentos objecto do presente contrato serão instalados no local previsto para o efeito nas ILD e no Material Circulante.
- A CONCESSIONÁRIA poderá proceder às verificações necessárias em fábrica.
- 3. A CONCESSIONÁRIA poderá exigir que todos os ensaios sejam realizados na presença de seus representantes, pelo que a OPERADORA deverá comunicar, com uma antecedência mínima de três dias úteis, a data e local de realização dos mesmos.
- 2. Após a montagem dos equipamentos, serão os mesmos sujeitos aos ensaios e testes que, de acordo com o Contrato de Concessão, deverão verificar-se durante da fase de Pré-exploração.
- Se os ensaios mostrarem que os equipamentos cumprem as condições contratuais, a CONCESSIONÁRIA procederá à respectiva recepção provisória, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- A CONCESSIONÁRIA não procederá à recepção provisória sem que se mostre efectuada a recepção a que alude a cláusula 50.2. do Contrato de Concessão.

by

CLÁUSULA NONA

(Período de responsabilidade por defeitos)

- O período de responsabilidade por defeitos é de doze meses a contar da data de 1. recepção provisória.
- Durante o período de responsabilidade por defeitos, a OPERADORA deverá substituir. 2. imediatamente e a suas próprias expensas, os materiais ou equipamentos e executar todos os trabalhos de reparação ou reposição ordenados pela CONCESSIONÁRIA para garantir que os trabalhos objecto do presente Contrato, estejam completos e possam ser utilizados normalmente, desde que o dano ou defeito resulte de:
 - Materiais, execução ou concepção defeituosos por parte da OPERADORA; a)
 - Acto ou omissão da OPERADORA durante o período de responsabilidade por b) defeitos.
- O disposto relativamente ao período de responsabilidade por defeitos não se aplica aos 3. trabalhos de substituição ou manutenção necessários em resultado da utilização normal dos equipamentos e do desgaste e deterioração normal resultante do uso do mesmo para os fins para que foi construído, bem como aos defeitos, anomalias ou danos decorrentes da responsabilidade de terceiro, nomeadamente do Empreiteiro e do Fornecedor.
- Se a OPERADORA não reparar qualquer defeito ou dano num prazo razoável, a 4. CONCESSIONÁRIA pode fixar um prazo peremptório para essa reparação, devendo notificar a OPERADORA dessa data, com um prazo razoável.
- Se a OPERADORA não reparar o defeito ou dano até à data especificada fixada nos 5. termos do número anterior, a CONCESSIONÁRIA pode:
 - executar ela própria ou por intermédio de outros os trabalhos, de uma forma a) razoável, e a expensas da OPERADORA. Os custos em que a CONCESSIONÁRIA haja incorrido para reparar o defeito ou dano serão objecto de reembolso pela OPERADORA à CONCESSIONÁRIA, mas sobre aqueles trabalhos não terá a OPERADORA responsabilidade; ou
 - proceder a uma redução razoável no preço do Contrato, podendo, neste caso, a CONCESSIONÁRIA accionar a garantia; e/ou
 - se o vício ou dano forem de modo a privarem a CONCESSIONÁRIA de uma c) parte substancial do benefício dos equipamentos ou de partes destes, aquela poderá resolver o presente Contrato relativamente às partes dos trabalhos que não puderem ser utilizadas para o fim previsto.

1/

(Remuneração da OPERADORA)

CLÁUSULA DÉCIMA

910

- Pela prestação dos serviços objecto deste Contrato, a CONCESSIONÁRIA pagará à OPERADORA o preço global, fixo e não revisível de € 3.475.988,00 Euros (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito euros).
- 2. O preço referido no número anterior será pago nos termos estabelecidos no Anexo I a presente contrato.
- 3. O preço referido no número 1 apenas poderá ser alterado nos casos em que sejam determinadas alterações às características, número, e localizações dos equipamentos a fornecer nos termos do presente contrato, ou nos casos em que sejam alterados os prazos ou plano de trabalhos a que a OPERADORA se vincula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Autorizações e aprovações)

- 1. A decisão sobre qualquer aprovação ou autorização que seja da competência da CONCESSIONÁRIA, no âmbito do presente Contrato, mas que careça de aprovação do CONCEDENTE, deverá ser comunicada à OPERADORA, em prazo razoável a contar da data de recepção pela CONCESSIONÁRIA da respectiva aprovação ou autorização do CONCEDENTE.
- 2. Todas as autorizações que não careçam de aprovação prévia da CONCEDENTE deverão ser decididas num prazo de 15 dias úteis, a contar da data de recepção pela CONCESSIONÁRIA do respectivo pedido, acompanhado de toda a documentação que o deva instruir, interrompendo-se o referido prazo sempre que surjam pedidos de esclarecimento efectuados pela CONCESSIONÁRIA à OPERADORA.
- 3. As autorizações ou aprovações a conceder pela CONCESSIONÁRIA, nos termos dos números anteriores, não implicam a assunção de quaisquer responsabilidades pela CONCESSIONÁRIA, nem exoneram a OPERADORA do cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Representante das Partes)

1. A CONCESSIONÁRIA nomeará um Representante efectivo é um substituto, com plenos poderes para agirem como seus mandatários junto da OPERADORA. O Representante da CONCESSIONÁRIA terá os mais amplos poderes de fiscalização relativamente aos serviços prestados pela OPERADORA no âmbito do presente Contrato.

hu

 A OPERADORA nomeará um Representante efectivo e um substituto com plenos poderes para agirem como seus mandatários junto da CONCESSIONÁRIA, no âmbito do presente Contrato.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Contratos com terceiros)

- 1. A OPERADORA poderá subcontratar a terceiros tarefas e/ou trabalhos necessários à execução dos serviços compreendidos no presente Contrato, mantendo-se, no entanto, sujeita às obrigações emergentes deste último e continuando responsável, perante a CONCESSIONÁRIA, pelo cabal cumprimento do mesmo.
- 2. No termo do presente Contrato, cessarão todos e quaisquer contratos celebrados com terceiros, de acordo com o número anterior, sendo a OPERADORA a responsável exclusiva pelos efeitos dessa cessação e não assumindo a CONCESSIONÁRIA quaisquer responsabilidades nesta matéria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3. A OPERADORA obriga-se, no termo da Concessão ou do presente Contrato, a ceder gratuitamente ao CONCEDENTE, no primeiro caso, ou, no segundo caso, à CONCESSIONÁRIA ou a qualquer outra entidade por esta indicada, a posição contratual para si emergente dos contratos referidos no número anterior, se o CONCEDENTE ou a CONCESSIONÁRIA assim lho comunicarem previamente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Cedência, oneração, alienação e trespasse)

- 1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula anterior, a OPERADORA não poderá ceder, alienar, trespassar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os direitos e obrigações emergentes do presente Contrato, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA, bem como do CONCEDENTE, se necessário.
- 2. A CONCESSIONÁRIA, precedendo, quando exigível, de autorização do CONCEDENTE, poderá emitir, para os efeitos do número anterior, autorizações genéricas relativamente a determinadas categorias de bens ou direitos.

1

Aun

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Responsabilidade perante terceiros)

- 1. A OPERADORA responderá, nos termos da lei geral, pela culpa e pelo risco, por quaisquer prejuízos causados a terceiros em consequência do exercício das actividades que constituem o objecto do presente Contrato, excepto se deste resultar o contrário. A OPERADORA responderá ainda, nos termos em que o comitente responde pelos actos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito dos serviços compreendidos no presente Contrato. A CONCESSIONÁRIA não assume perante a OPERADORA qualquer tipo de responsabilidade pelos prejuízos compreendidos no âmbito desta disposição, salvo se os mesmos resultarem da concepção ou da construção do projecto, bem como de solução de divergência relativamente a qualquer verba orçamental.
- 2. A OPERADORA obriga-se a observar medidas de salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afecto aos serviços, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Seguros)

A CONCESSIONÁRIA deverá celebrar e manter subsequentemente em vigor até ao termo do Contrato de Concessão as apólices de seguros especificadas no Anexo 18 ao Contrato de Concessão, nas quais o CONCEDENTE e a OPERADORA deverão ser nomeados como cosegurados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Fiscalização do cumprimento das obrigações da OPERADORA)

- 1. A OPERADORA facultará ao CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, ou a qualquer pessoa por esta nomeada e devidamente credenciada, livre acesso a livros de reclamações, registos, estatísticas e documentos relativos às instalações e actividades objecto do presente Contrato, e prestará sobre eles os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
- Poderão ser efectuados, na presença da OPERADORA, ensaios que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características do equipamento, dos sistemas e das instalações objecto do presente Contrato que sejam razioavelmente solicitados pela CONCESSIONÁRIA ou pelo CONCEDENTE, correndo os respectivos custos por conta da OPERADORA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Penalidades e responsabilidade)

- 1. A OPERADORA está sujeita às penalizações que venham a ser aplicadas à CONCESSIONÁRIA nos termos do Contrato de Concessão em resultado de atraso no início da exploração, por motivo que seja imputável àquela até ao montante máximo de € 12.500.000,00 euros (doze milhões e quinhentos mil euros)agregado no conjunto dos contratos referidos na alínea a) do n.º 5.
- 2. A OPERADORA é ainda responsável pelo dano excedente que venha a ser incorrido pela CONCESSIONÁRIA em resultado de atraso no início da exploração, por motivo àquela imputável, nos termos do disposto no nº 5.
- Sempre que qualquer penalização venha a ser aplicada pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, ou sempre que esta venha a incorrer em danos pelo atraso no início da exploração em resultado cumulativo de facto imputável à OPERADORA e a terceiro, designadamente o Empreiteiro ou o Fornecedor, a responsabilidade da OPERADORA será proporcional à sua contribuição para a produção do dano ou para a aplicação da penalidade.
 - 4. Nos casos previstos no número anterior, a CONCESSIONÁRIA pode determinar provisoriamente a medida da responsabilidade da OPERADORA e do terceiro em causa, interpelando a OPERADORA para o pagamento da indemnização ou da penalidade assim aplicada e podendo accionar a caução caso a OPERADORA não o faça no prazo de quinze dias a contar da data daquela interpelação, sem prejuízo do direito da OPERADORA em submeter a questão a arbitragem.
 - 5. A responsabilidade da OPERADORA perante a CONCESSIONÁRIA, em virtude de mora ou incumprimento das obrigações emergentes do presente contrato, fica sujeita aos limites globais seguintes:
 - a) Sem prejuízo da responsabilidade prevista no n.º 1, até à data de recepção do MST, tal como esta se encontra definida na Cláusula 50 do Contrato de Concessão, o limite da responsabilidade em que a OPERADORA incorra perante a CONCESSIONÁRIA, seja ao abrigo do presente Contrato, seja ao abrigo do Contrato de Exploração, Conservação e Manutenção, será de € 2.493.990,00 (dois milhões e quatrocentos e noventa e três mil e novecentos e noventa euros) agregado no conjunto de ambos os contratos:
 - a) O limite de responsabilidade por factos ou omissões que se verifiquem após a data de recepção do MST, igualmente no conjunto do presente Contrato e do Contrato de Exploração, Conservação e Manutenção, passará a corresponder ao valor dos Fundos Próprios Accionistas realizados pelos restantes Accionistas na data da recepção do MST, sendo revisto periodicamente e à medida em que tais Fundos Próprios Accionistas forem sendo reduzidos ou reembolsados;
 - b) A eventual responsabilidade em que a OPERADORÁ possa ter incorrido, seja ao abrigo do presente Contrato, seja ao abrigo do Contrato de Exploração, Conservação e Manutenção, por factos ou omissões que se verifiquem até à data

84. 18. 19. 33. 10.14

de recepção do MST, será contabilizada para os efeitos do limite estabelecido na alínea anterior, de tal modo que a responsabilidade global da **OPERADORA** ao abrigo de ambos os contratos e no conjunto das duas fases nunca ultrapasse o valor dos Fundos Próprios Accionistas realizados pelos restantes Accionistas, acrescido do montante da penalidade que possa ser aplicada ao abrigo do n.º 1 da presente cláusula.

- As multas aplicadas à OPERADORA serão deduzidas do priméiro pagamento efectuado ou devido logo após à sua aplicação das mesmas.
- 7. Caso não seja possível recuperar integralmente o valor das multas ou indemnizações através da dedução das mesmas dos pagamentos devidos à OPERADORA nos termos do número anterior, a OPERADORA deverá pagar à CONCESSIONÁRIA uma quantia igual a tais quantias até ao 30º dia a contar do termo do prazo para os referidos pagamentos.
- Caso não seja possível recuperar integralmente o valor das multas e indemnizações utilizando os métodos referidos nos números anteriores, a CONCESSIONÁRIA accionará a garantia prestada pela OPERADORA, nos termos da Cláusula 26 do presente contrato.
 - 9. Se o pagamento das multas ou indemnizações devidas à CONCESSIONÁRIA for protelado, a OPERADORA deverá pagar juros de mora à taxa da EURIBOR a 6 meses (ou a qualquer taxa que a substitua) mais 0.5 %, com efeito a contar da data em que a multa ou a indemnização seja devida.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Assunção de riscos)

A OPERADORA será inteira e exclusivamente responsável por todos os riscos inerentes às actividades objecto do presente Contrato, salvo quando dele resultar o contrário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(Transmissão)

A OPERADORA dá, desde já, o seu consentimento, nos termos do artigo 424º do Código Civil, à transmissão da posição contratual da CONCESSIONÁRIA no presente Contrato, em qualquer altura, e por qualquer motivo, a favor do CONCEDENTE ou dos Bancos Financiadores da CONCESSIONÁRIA, ou de outras entidades por aquele ou por estes designadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

(Suspensão)

- 1. Em caso de sequestro da Concessão, e sem prejuízo da faculdade do CONCEDENTE de assumir, ou designar um terceiro para assumir, temporariamente, a posição contratual da CONCESSIONÁRIA no presente Contrato, a OPERADORA obriga-se, mediante notificação da CONCESSIONÁRIA ou do CONCEDENTE, a disponibilizar de imediato a favor do CONCEDENTE, pelo tempo que o sequestro perdurar ou pelo menor período que na notificação eventualmente se estabeleça, os serviços que forem objecto de sequestro, ou, se for o caso, apenas da parte deles que na referida notificação se indicar.
- 2. Enquanto, por força do disposto no número anterior, a **OPERADORA** se encontrar impedida de desenvolver os trabalhos objecto do presente Contrato, suspendem-se, na mesma medida, os direitos e obrigações recíprocos das Partes decorrentes do presente Contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3. Em caso de sequestro da Concessão por motivo que não lhe seja imputável, a OPERADORA terá direito a ser indemnizada pela CONCESSIONÁRIA por todos os prejuízos que sofrer.
- 4. Se a OPERADORA tiver sido responsável pelos factos que estiveram na origem do sequestro da Concessão pelo CONCEDENTE, a OPERADORA ficará obrigada, independentemente da CONCESSIONÁRIA accionar ou não o direito de rescisão do presente Contrato nos termos da alínea d) do n.º 3 da Cláusula Vigésima Quarta, a indemnizar nos termos gerais de direito, a CONCESSIONÁRIA por todos os prejuízos que esta sofrer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

(Duração)

O presente Contrato, que será assinado e entrará em vigor na data da assinatura do Contrato de Concessão, durará até ao termo do período de responsabilidade por defeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

(Caducidade)

1. Sem prejuízo do disposto nos números dois e três desta Cláusula, o presente Contrato caducará quando se verificar o termo do prazo de duração da Concessão, o resgate desta ou a rescisão do Contrato de Concessão, extinguindo-se as relações contratuais

01(

- existentes entre as Partes, sem prejuízo das obrigações que por sua própria natureza devam perdurar.
- O presente Contrato não caducará, ainda que ocorra o termo do prazo da Concessão, o seu resgate ou a rescisão do Contrato de Concessão, no caso de, por determinação do CONCEDENTE, haver lugar à transmissão da posição contratual da CONCESSIONÁRIA para o CONCEDENTE, para entidade por ele designada, ou para os Bancos Financiadores da CONCESSIONÁRIA.
- 3. Se ocorrer rescisão do Contrato de Concessão por facto não imputável à OPERADORA e a posição da CONCESSIONÁRIA no presente Contrato não se transmitir ao CONCEDENTE, a OPERADORA terá direito a ser indemnizada pelos prejuízos efectivamente sofridos em consequência da caducidade deste Contrato.
- 4. Se ocorrer rescisão do Contrato de Concessão por facto, total ou parcialmente, imputável à OPERADORA, a CONCESSIONÁRIA terá direito a ser indemnizada, na proporção da culpa da OPERADORA, e até ao limite estabelecido no nº 5 da Cláusula Décima Oitava, pelos prejuízos sofridos em consequência da rescisão do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

(Rescisão)

- 1. Qualquer das Partes poderá rescindir o presente Contrato em caso de violação, pela outra parte, das obrigações decorrentes do mesmo ou da lei aplicável, nos termos dos números seguintes, ou de verificação em relação a esta última, de situações que justifiquem a rescisão, tais como as previstas nas alíneas b) e d) do número dois desta Cláusula.
- 2. São fundamentos de rescisão do presente Contrato, invocáveis por qualquer das partes, os seguintes:
 - a) Rescisão, por qualquer razão, do Contrato de Concessão ou extinção por acordo da Concessão;
 - b) A apresentação de qualquer das Partes à falência, ou a acção de recuperação de empresa, independentemente da iniciativa dos correspondentes requerimentos pertencer a qualquer das Partes ou a terceiros, assim como a dissolução ou liquidação de qualquer das Partes ou a prática, por qualquer das Partes, de actos que envolvam a diminuição da garantia patrimonial de créditos, de natureza pecuniária ou não, independentemente daqueles actos terem sido praticados com ou sem a finalidade de impedirem ou dificultarem a satisfação de direitos da Parte credora;
 - c) A ocorrência de circunstâncias de FORÇA MAIOR que se mantenham por mais de 60 (sessenta) dias, ou, independentemente desse prazo, logo que se torne certo que as aludidas circunstâncias tornam impossível ou prejudicam gravemente o fim contratual em termos de não ser exigível que o presente Contrato se mantenha;
 - d) Falta de cumprimento das decisões ou sentenças das comissões arbitrais e dos tribunais;

- e) Qualquer outra violação grave e/ou continuada das obrigações contratuais. nomeadamente se não sanável ou não sanada no prazo que para o efeito for fixado, em conformidade com o disposto no número 5 infra, se aplicável.
- 3. São fundamentos de rescisão do presente Contrato apenas invocáveis pela CONCESSIONÁRIA os seguintes:
 - a) Abandono pela OPERADORA das actividades objecto do presente Contrato;
 - b) Não cumprimento reiterado das obrigações que originaram a aplicação das penalidades previstas na Décima Oitava;
 - c) Cedência, oneração, alienação ou trespasse, ou realização de negócio jurídico que produza iguais efeitos, dos direitos e obrigações emergentes do presente Contrato sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA;
 - d) Sequestro da Concessão por factos imputáveis à OPERADORA;
 - e) Desobediência reiterada às determinações da CONCESSIONÁRIA, do CONCEDENTE ou das entidades a quem compete, por lei ou nos termos do Contrato de Concessão, a fiscalização da Concessão;
 - f) Qualquer actividade da OPERADORA com violação do presente Contrato ou da lei aplicável, de que resulte lesão relevante do interesse do público;
 - g) Interrupção ou recusa em executar os serviços previstos no presente Contrato.
 - h) Deficiências graves na organização e normal desenvolvimento das actividades que são objecto do presente Contrato;
 - i) Recusa ou impossibilidade da OPERADORA em retomar as actividades objecto do presente Contrato, após a cessação das razões que motivaram o sequestro da Concessão ou, retomando-as e havendo o sequestro resultado de factos imputáveis à OPERADORA, a continuação da verificação das razões do sequestro.
- 4. São fundamentos de rescisão do presente Contrato apenas invocáveis pela OPERADORA os seguintes:
 - a) A existência de pagamentos em mora por um prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias de um valor total igual ou superior a 4 ½ % (quatro e meio por cento) do PREÇO CONTRATUAL;
 - b) Encontrar-se o CONTRATO em suspensão por iniciativa da CONCESSIONÁRIA durante um período de 1 mês, independentemente de existirem ou não montantes em dívida da CONCESSIONÁRIA à OPERADORA.
- 5. Verificando-se qualquer situação de violação grave das obrigações contratuais de qualquer das partes, a parte faltosa deverá ser notificada para, num prazo razoável que lhe será fixado pela outra parte, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus actos.
- 6. Caso a parte faltosa não cumpra as suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, no prazo que lhe for fixado, a outra parte poderá rescindir o presente Contrato, mediante carta registada com aviso de recepção, remetida à outra Parte com a antecedência mínima de sessenta dias relativamente à data em que a resolução deva produzir efeitos e com a indicação das razões em que se fundamenta.

14

- 7. A parte que proceda à notificação prevista no número 5 da presente Cláusula deverá, na mesma data, dar conhecimento do seu teor ao CONCEDENTE, por carta registada, com aviso de recepção.
- 8. O disposto nos números 5 e 6 da presente Cláusula só será aplicável se as violações em causa não constituírem também fundamento para rescisão do Contrato de Concessão ou se, no caso contrário, o procedimento neles previsto for compatível com o Contrato de Concessão.
- A rescisão do presente Contrato não prejudica o direito da parte não faltosa a ser indemnizada pela outra parte, nos termos da lei geral, em consequência da violação das obrigações contratuais.
- A responsabilidade da parte faltosa não abrangerá o agravamento dos danos ocorridos por falta, imputável à outra parte, das medidas adequadas para o evitar.
- 11. Sempre que a operadora tenha direito à rescisão do presente Contrato, deverá notificar o CONCEDENTE, com quinze dias de antecedência, da sua intenção de proceder à rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

(Força Maior)

- Ambas as Partes ficarão isentas de responsabilidade por falta, deficiência ou atraso na execução do presente Contrato, quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.
- 2. Para os efeitos indicados no número anterior, consideram-se casos de força maior unicamente os previstos no Contrato de Concessão, na medida em que afectem a boa e regular execução do presente Contrato.
- 3. A Parte que sofra algum caso de força maior, ou que preveja a sua possível ocorrência futura, deverá comunicar tal facto à outra Parte no prazo máximo de 48 horas, de modo a permitir a comprovação da sua qualificação e a coordenação de esforços para o encontro de uma solução minimizadora dos riscos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

(Caução)

1. A OPERADORA prestará uma caução no montante correspondente de € 173.799,40 euros (cento e setenta e três mil, setecentos e noventa e nove euros e quarenta cêntimos), para garantia do bom cumprimento das obrigações que para ela resultam do presente Contrato, na data de assinatura do presente Contrato.

 A caução referida no número anterior será prestada mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, prestada por banco e segundo texto previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

(Dever de Colaboração)

Cada uma das Partes obriga-se a manter a outra perfeitamente informada de todos os factos ou circunstâncias, presentes ou previsíveis no futuro, que se revistam de interesse para o normal desenvolvimento da Concessão e para o conveniente e atempado cumprimento das obrigações e exercício dos direitos dela emergentes, colaborando mutuamente e de boa-fé para a realização dos objectivos fixados no Contrato de Concessão.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA

(Dever de Confidencialidade)

Ambas as Partes se obrigam a não utilizar, nem divulgar, comunicar ou permitir a utilização, divulgação ou comunicação por quaisquer terceiros, de quaisquer informações relacionadas com as matérias reguladas no presente Contrato, sem ter obtido o prévio consentimento escrito da outra Parte, excepto se tal lhes for imperativamente imposto por lei ou se se tratar de informações por sua natureza destinadas à divulgação ou de matérias já anteriormente tornadas públicas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

(Relatório)

- A OPERADORA apresentará à CONCESSIONÁRIA, até ao dia quinze de cada mês, um relatório no qual será prestada informação sobre a actividade objecto do presente Contrato.
- A CONCESSIONÁRIA reserva-se o direito de solicitar, nomeadamente, todas as informações adicionais que julgar necessárias para o seu completo esclarecimento ou para esclarecimento do CONCEDENTE.

 $I \int_{\mathbb{R}^n} \int_{\mathbb{R}^n} dt \, dt \, dt$

02

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

(Comunicações entre as Partes)

- 1. Todas as comunicações que, nos termos do presente Contrato, hajam de ser feitas entre as Partes, apenas serão eficazes quando efectuadas em reunião a que ambas se encontrem presentes, se registada na respectiva acta; quando enviadas por telefax, mediante confirmação de recepção que identifique o telefax destinatário e o momento do envio; ou quando remetidas por carta registada com aviso de recepção ou por protocolo, mediante aviso de recepção devidamente assinado pelo Destinatário.
- Os endereços de cada uma das Partes, para efeitos de envio de correspondência ou telefax serão:

a) CONCESSIONÁRIA

Campo Grande, n.º 382 C, 4º andar, em Lisboa

Telefax n° 21 751 19 99

b) OPERADORA

Rua das Murtas, n.º 1-A, em Lisboa

Telefax n.º 21 797 19 47

Qualquer uma das Partes poderá indicar outro endereço, para os efeitos previstos nos números anteriores, devendo comunicar à outra Parte tal alteração e a data em que a mesma se verificará, sendo inteiramente responsável por quaisquer prejuízos resultantes do incumprimento dessa obrigação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

(Direito Aplicável)

O presente Contrato rege-se e será interpretado segundo a Lei Portuguesa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

(Arbitragem)

1. Na resolução de qualquer conflito as partes contratantes tentarão sempre chegar a acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa-fé confratual. Não havendo acordo, as partes recorrerão à arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria – Associação Comercial de Lisboa.

h

- KCB KCB
- Quando qualquer arbitragem nos termos do presente Contrato se haja iniciado antes de a CONCESSIONÁRIA ter notificado a OPERADORA nos termos e para os efeitos do nº 7 da Cláusula seguinte, tal processo será suspenso até à conclusão dos processos nela referidos.
- 3. Na falta de acordo sobre o objecto do litígio, compete ao tribunal arbitral fixar o mesmo, tendo em conta o pedido formulado pela parte demandante e a defesa deduzida pela demandada, incluindo eventuais excepções ou reconvenções.
- 4. O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído, e das suas decisões não cabe recurso.
- 5. A língua da arbitragem será a portuguesa.
- 6. O processo arbitral decorrerá em Lisboa ou no local que seja acordado entre as partes.
- 7. No decurso da arbitragem de qualquer litígio, ambas as Partes permanecerão no cumprimento de todas as suas obrigações contratuais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

(Princípio da transparência entre o Contrato, o Contrato de Concessão e outros subcontratos)

1. As Partes reconhecem e acordam:

4.5

- a) Que a OPERADORA tem pleno conhecimento dos termos do Contrato de Concessão, do Contrato de Empreitada, do Contrato de Exploração, Manutenção e Conservação e dos Contratos de Fornecimento, assumindo, através do presente Contrato, no que concerne às actividades objecto do mesmo, e salvo se e quando neste expressamente se estabeleça o contrário, todas e quaisquer obrigações que para a CONCESSIONÁRIA resultem do Contrato de Concessão, ficando portanto inteiramente responsável pelo pontual cumprimento dessas obrigações, com rigorosa observância de tudo o que, relativamente a elas, deriva do aludido Contrato de Concessão;
- b) Que, excepto se e quando expressamente se estipule o contrário no presente Contrato, a OPERADORA assume igualmente, no que concerne à execução dos trabalhos mencionados, todas as responsabilidades, riscos, ónus e sujeições a que a CONCESSIONÁRIA se encontra submetida por força do Contrato de Concessão;
- Que, em contrapartida, e salvo se e quando no presente Contrato de outro modo expressamente se estabeleça, a OPERADORA terá perante a CONCESSIONÁRIA, no que toca às actividades referidas, e relativamente a compensações ou indemnizações por custos e prejuízos que para ela, OPERADORA, resultem de alterações que nesses trabalhos introduza ou imponha o CONCEDENTE, bem como de quaisquer atrasos ou perturbações que o normal desenvolvimento dos mesmos sofra por acto ou omissão do CONCEDENTE, do Fornecedor ou do Empreiteiro, ou por qualquer outro facto que a estes seja directa ou indirectamente imputável, os mesmos direitos que a CONCESSIONÁRIA tenha, no âmbito do Contrato de Concessão ou dos

μN

respectivos subcontratos, contra o CONCEDENTE, o Fornecedor ou o Empreiteiro, por tais prejuízos e custos;

- d) Que, todavia, nos casos da alínea precedente, a OPERADORA só será paga pela CONCESSIONÁRIA das compensações e indemnizações a que, nos termos da mesma alínea, tiver direito pelos custos e prejuízos ali referidos, se, quando e pelo montante que, com vista à cobertura desses custos e prejuízos, a CONCESSIONÁRIA vier a receber do CONCEDENTE, do Fornecedor ou do Empreiteiro.
- Face ao disposto na Cláusula anterior, e tendo em vista salvaguardar equitativamente tanto os direitos e interesses da OPERADORA perante a CONCESSIONÁRIA como os da CONCESSIONÁRIA perante o CONCEDENTE, o Fornecedor ou o Empreiteiro:
 - a) A OPERADORA deverá cumprir o Contrato e organizar e manter registos e documentação em termos que evitem a caducidade e garantam a preservação bem como, sempre que necessário, a adequada comprovação dos direitos mencionados na alínea c) do número anterior;
 - b) A CONCESSIONÁRIA sempre que receba da OPERADORA, em conformidade e para os efeitos do presente Contrato, quaisquer notificações ou pedidos de ordem, directiva, informação ou decisão por que seja responsável o CONCEDENTE, o Fornecedor ou Empreiteiro ou que deles dependa, deverá imediatamente reproduzir e transmitir a estes últimos, como se suas fossem, essas notificações ou pedidos, ficando entendido que, sem prejuízo, consoante os casos, da sua impugnabilidade ou da oportuna dedução de reclamação com base nela, a decisão que for tomada pelo CONCEDENTE valerá igualmente nas relações entre a CONCESSIONÁRIA e a OPERADORA;
 - c) A OPERADORA, sempre que pretenda fazer valer direitos a compensações ou indemnizações de que eventualmente se considere titular no âmbito do disposto na alínea c) do número anterior, deverá submeter, em devido tempo, reclamação fundamentada à CONCESSIONÁRIA, obrigando-se esta:
 - (i) A reproduzir e submeter ao CONCEDENTE, ao Fornecedor ou ao Empreiteiro, nos mesmos termos, mas em seu nome, a reclamação formulada pela **OPERADORA**;
 - (ii) Quando esteja em causa matéria relativa ao CONCEDENTE, a seguir as instruções da OPERADORA em toda a tramitação da reclamação e a conferir a pessoa ou pessoas designadas pela OPERADORA (incluindo, em caso de litígio, advogado ou advogados) os poderes necessários para, em nome dela, CONCESSIONÁRIA, mas no interesse da OPERADORA, conduzirem as negociações, fazerem eventuais acordos, instaurarem procedimentos de conciliação, arbitrais ou judiciais e praticarem todos os demais actos e realizarem todas e quaisquer diligências que essa tramitação envolver até à resolução final da reclamação em causa;
 - (iii) Quando esteja em causa matéria relativa aos Contratos de Fornecimento, de Exploração, Manutenção e Conservação e/ou/ de Empreitada, a autorizar a OPERADORA, que a tal se obriga, a discutir directamente a respectiva reclamação com o Fornecedor e/ou o Empreiteiro;

- (iv) A usar de toda a diligência no cumprimento das obrigações mencionadas em (i) e (ii).
- d) Se dos factos ou circunstâncias imputáveis ao CONCEDENTE, ao Fornecedor ou ao Empreiteiro, nos quais se baseie a reclamação prevista na alínea anterior, houverem resultado, para além dos prejuízos sofridos pela OPERADORA, outros prejuízos suportados exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, estes quando à luz do Contrato de Concessão não devam ter tramitação independente, incluir-seão, devidamente autonomizados, especificados e demonstrados, naquela reclamação, que, para o efeito, se reajustará e será, estritamente no que a tais prejuízos respeitar, conduzida livremente pela CONCESSIONÁRIA.
- 3. Correrão por conta da OPERADORA, e serão por ela tempestivamente provisionados ou liquidados junto da CONCESSIONÁRIA, todos os custos e despesas decorrentes do processamento das reclamações previstas na alínea c) do número anterior, quer na sua fase de preparação e negociação, quer, se for o caso, na fase de aplicação dos procedimentos de resolução de conflitos (procedimentos de conciliação, de arbitragem ou judiciais) que se encontrem previstos no Contrato de Concessão, incluindo custos de peritagens e consultorias a que porventura haja lugar, honorários de advogados, custas judiciais ou de arbitragens, e quaisquer outros, com exclusão apenas da parte desses custos e despesas que, verificando-se a situação prevista na alínea d) da mesma Cláusula, sejam incorridos no interesse exclusivo da CONCESSIONÁRIA ou que, sendo de interesse comum, devam ser suportados pela CONCESSIONÁRIA e pela OPERADORA na proporção dos valores que a cada um correspondam na reclamação global em causa.
 - 4. Sob pena de se tornar directamente responsável perante a OPERADORA por todos os prejuízos que esta, em consequência, eventualmente venha a sofrer, a CONCESSIONÁRIA não estabelecerá qualquer compromisso com o CONCEDENTE, o Fornecedor ou o Empreiteiro, relativamente a matérias da responsabilidade do CONCEDENTE, do Fornecedor ou do Empreiteiro, abrangidas pela presente cláusula, sem prévia consulta da OPERADORA e concordância desta, que não será recusada ou atrasada sem motivo fundado.
 - 5. As questões abrangidas pelo disposto na presente Cláusula serão solucionadas em conformidade com o que nela se estabelece, não podendo, consequentemente, a OPERADORA recorrer, para as dirimir, aos procedimentos previstos na cláusula anterior ou a quaisquer outros, a não ser nos casos em que a CONCESSIONÁRIA haja eventualmente deixado de cumprir qualquer das obrigações que para ela resultam da presente Cláusula e tenha assim inviabilizado a adequada gestão e defesa dos interesses da OPERADORA no âmbito desta mesma Cláusula.
 - 6. Quando das discussões referidas no ponto (iii) da alínea c) do nº 2 não venha a resultar qualquer acordo entre as partes, será o litígio submetido a arbitragem, na qual intervirão, como partes principais, todas as partes envolvidas, devendo o Tribunal Arbitral ser constituído nos termos referidos na cláusula anterior, mas devendo a designação de todos os árbitros ser efectuada com o acordo de todas as partes envolvidas; na falta de acordo quanto à designação dos árbitros, serão todos eles designados pelo Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Associação Comercial de Lisboa.
 - 7. A OPERADORA aceita intervir em qualquer processo iniciado nos termos do Contrato de Empreitada e dos Contratos de Fornecimento, bem como do Contrato de Concessão, se

ros ros r. st

este o autorizar e desde que para tal seja notificado por escrito pela CONCESSIONÁRIA, pelo CONCEDENTE, pelo Empreiteiro ou pelo Fornecedor e, na medida em que os tribunais arbitrais para o efeito constituídos ao abrigo daqueles contratos aceitem apreciar e decidir qualquer litígio conexo emergente do presente Contrato, a OPERADORA e a CONCESSIONÁRIA acordam em submeter-se às decisões que possam ser proferidas.

- 8. O disposto nesta cláusula não envolve, para além do que resulte do Contrato de Concessão e do presente Contrato e, no que respeita às matérias a que a mesma Cláusula se aplica, o estabelecimento de qualquer relação jurídica directa entre o CONCEDENTE e a OPERADORA.
- 9. Nas matérias a que se refere a presente cláusula, a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA perante a OPERADORA será proporcional à medida da sua responsabilidade para a produção do dano.
- 10. Nos casos a que se refere a presente Cláusula, a CONCESSIONÁRIA aceita que em caso algum poderão advir responsabilidades para a OPERADORA de diversa natureza ou quantitativamente superiores às que neste contrato se encontram expressamente consagradas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

(Força Vinculativa das Decisões Arbitrais ou Judiciais)

Quaisquer decisões arbitrais ou judiciais tomadas no âmbito do Contrato de Concessão, relativas a quaisquer questões relacionadas com os serviços objecto do presente Contrato serão vinculativas a final para a OPERADORA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

(Rubricas do Contrato)

Sem prejuízo de todas as páginas do presente Contrato e /ou dos seus anexos serem rubricados pelos respectivos representantes, cada um dos contraentes, partes no presente Contrato, pela presente e com pleno conhecimento e concordância dos demais, reconhece cada uma das pessoas adiante identificadas para, individualmente, para efeitos de autenticação do respectivo conteúdo, rubricar todas as páginas do presente Contrato e/ou de cada um dos seus anexos.

21

	Contraente	Representante	Rúbrica
1.	Concessionária	Sara Castelo Branco	SUR
2.	Joaquim Jerónimo, Lda.	Mafalda Bettencourt	100 B

O presente Contrato foi elaborado em 3 exemplares, ficando cada uma das Partes na posse de um exemplar e o restante na posse do CONCEDENTE.

Lisboa, 26 de Julho de 2002

Pela CONCESSIONÁRIA

Pela OPERADORA

h V

ANEXO I

? Sj

02

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE BILHÉTICA PARA O SISTEMA DO MST

TERMOS DE PAGAMENTO

Este Anexo será completado no prazo de 15 dias a contar do início do prazo da construção das ILD's

//

l.v

. 4...* . .